



PROCESSO	Protocolo SICCAU 373863/2016 – Presidente do CAU/PI solicita isenção das multas dos RRT Extemporâneos para arquiteto e urbanista que realizou vários projetos da década de 1970 em diante, sem ter feito as ART's à época da realização dos serviços.
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 5 da 52ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – Solicitação para profissional efetuar RRTs Extemporâneos sem o pagamento das multas correspondentes

DELIBERAÇÃO Nº 58/2016 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 04 e 05 de agosto de 2016, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Protocolo em epígrafe, no qual a Presidência do CAU/PI solicita ao CAU/BR a isenção da multa dos RRT's Extemporâneos referentes ao processo administrativo nº 202/2015, do arquiteto e urbanista Antonio Luiz Dutra de Araújo;

Considerando a Resolução CONFEA nº 141, de 23 de junho de 1964, que dispõe sobre a prévia anotação da responsabilidade técnica pela execução de cada obra;

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dispõe em seu art. 23 que: "*Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.*"

Considerando a Resolução CONFEA nº 194, de 22 de maio de 1970, que dispõe sobre o registro de contrato e em seu art. 1º dispõe: "*Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, inclusive os referentes a projetos, deverá ser registrado sob a forma de anotação de responsabilidade técnica, no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.*". E no art. 4º que: "*A falta de registro de contrato sujeitará o responsável técnico à multa prevista na alínea "a" do artigo 73, da Lei n.5.194, de 24 de dezembro de 1966.*";

Considerando a Lei nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia";

Considerando a Resolução CONFEA nº 257, de 19 de setembro de 1978, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e revoga a Resolução CONFEA nº 194, de 1970."

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 31/2012, que concedeu a dispensa da multa para os RRT Extemporâneos durante o prazo de 2 anos, conforme dispõe o art. 9º: "*O RRT extemporâneo referente a projetos concluídos ou a obras e serviços concluídos ou iniciados em data anterior à vigência desta Resolução ficará dispensado do pagamento de multa se requerido no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução.*", como a referida Resolução foi publicada em 17/8/2012, o prazo para dispensa da multa se encerrou em 18 de agosto de 2014.



Considerando que a Resolução CAU/BR nº 91/2014, vigente, dispõe sobre os procedimentos de RRT, revoga a Resolução CAU/BR nº 31/2012 e estabelece em seu art. 18 que o RRT Extemporâneo ficará condicionado ao pagamento de:

- I - taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010;
- II - taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT;
- III - multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, por infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, conforme dispõe o art. 50 dessa Lei.;

DELIBEROU:

1. Considerar que a multa do RRT Extemporâneo está estabelecida no art. 50 da Lei 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 91/2014 e, portanto, não pode deixar de ser cumprida; e
2. Encaminhar à Presidência do CAU/BR para conhecimento e encaminhamento ao CAU/PI para as providências cabíveis;

Brasília - DF, 04 de agosto de 2016.

HUGO SEGUCHI

Coordenador

CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE

Membro

LUIS HILDEBRANDO F. PAZ

Membro

OSCARITO ANTUNES DO NASCIMENTO

Membro

RICARDO MARTINS FONSECA

Membro